

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CF RENATO PERICIN RODRIGUES DA SILVA

A IMPORTÂNCIA DO ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO
DIANTE DA GEOPOLÍTICA NACIONAL

Rio de Janeiro

2008

CC RENATO PERICIN RODRIGUES DA SILVA

A IMPORTÂNCIA DO ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO
DIANTE DA GEOPOLÍTICA NACIONAL

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: Professor Renato Petrocchi

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2008

“Toda riqueza acaba por se tornar objeto de cobiça, impondo ao detentor o ônus da proteção”. (Almirante Roberto de Guimarães Carvalho)

“Entre outros males, estar desarmado significa perder a consideração [dos outros]”. (Maquiavel)

“[...] a maior costa atlântica entre todos os atlânticos e a maior fronteira terrestre entre todos os países americanos [...]” (General Carlos de Meira Mattos)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 TERRITÓRIO E PODER	5
2.1 O esquecimento das fronteiras marítimas brasileiras	6
2.2 Nova política para o mar brasileiro – 1970	8
3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR E OS INTERESSES EM JOGO	9
3.1 A Conferência de Codificação de Haia	10
3.2 A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	10
3.3 A segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	11
3.4 A terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	12
4 O ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO	14
4.1 Aspectos históricos	14
4.2 Aspectos técnicos	15
4.3 Aspectos econômicos	15
4.4 Aspectos estratégicos	16
5 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, apesar do imenso espaço marítimo sob sua jurisdição, possui uma visão limitada sobre a importância e as potencialidades do mar, o que caracteriza uma mentalidade marítima¹ pouco desenvolvida.

Motivada pela sua natural afinidade com o ambiente marinho e sua histórica proteção dos interesses da sociedade brasileira no mar, a Marinha do Brasil (MB) tem divulgado o conceito de “Amazônia Azul” como alerta aos brasileiros, profissionais do mar ou não, acerca da dimensão, da importância estratégica, econômica, social e ambiental dos espaços marítimos sob jurisdição nacional.

Trindade e Martin Vaz, Abrolhos, Atol das Rocas, Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ASPSP) e Fernando de Noronha, antes apenas áreas distantes e de difícil acesso, hoje as ilhas oceânicas têm status de áreas especiais e são estratégicas para o Brasil, no que tange ao aumento das fronteiras marítimas brasileiras. O ASPSP, em especial, é desconhecido de grande parte da sociedade brasileira no que concerne a sua importância na dimensão da Amazônia Azul.

A imensa área de ZEE somada e as riquezas do mar envolvidas na questão interferem na Geopolítica Nacional e revelam a ligação e importância do ASPSP para consecução dos objetivos nacionais.

Esse problema dificulta a efetiva implementação de políticas para as atividades que permitam um melhor aproveitamento e proteção das riquezas e potencialidades contidas no seio da massa líquida sobre o leito do mar e no subsolo marinho.

O trabalho pretende mostrar a importância do ASPSP e, desta forma, contribuir para que no futuro possamos dispor de políticas capazes de respaldar nossos direitos no mar para a exploração, de forma racional e sustentada, das riquezas da nossa Amazônia Azul, bem como alocar os meios necessários para uma adequada vigilância e proteção dos interesses do Brasil no mar.

Para tanto, serão abordadas sucintamente as relações entre território e poder, a evolução do direito marítimo e os aspectos do ASPSP.

¹ Mentalidade Marítima de um povo é a compreensão da essencial dependência do mar para a sua sobrevivência histórica (VIDIGAL, A. A. F. et al. *Amazônia Azul – o mar que nos pertence*. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 21).

2 TERRITÓRIO E PODER

Ao estudarmos o conceito de território, verificamos sua relação com poder, mas não apenas o tradicional “poder político”. Ele diz respeito tanto ao poder no sentido mais concreto, de dominação, quanto ao poder no sentido mais simbólico, de apropriação observa-se sua relação com o poder. Isso pode ser visto em Haesbaert (2005) que, ao analisar o sentido etimológico de território, mostra sua dupla conotação: material e simbólica. Segundo o autor, o termo território:

[...] aparece tão próximo de terra-territorium quanto de terreo-territor (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo – especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no “territorium” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por extensão, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de usufruí-lo, o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação.” (HAESBAERT, 2005, p. 6774).

Assim, explica-se a associação da soberania do Estado com a palavra território, uma vez que o primeiro, por muitas vezes, exerceu o seu poder cogitando a possibilidade de utilizar a força militar sob suas ordens (RAFFESTIN, 1993). Intimidar e impor-se através de coerção, seja ao seu próprio povo, seja aos Estados vizinhos, seria quase inerente à figura do Estado, em expansão ou não. O Território é a expressão do poder de fato do Estado, constituindo-se um elemento essencial do mesmo, uma vez que não há Estado sem poder soberano, e a soberania é inerente à força necessária à sua autoconservação (BONAVIDES, 1978).

Desta forma, é possível entender como o conceito de Território é o elo entre a Geografia e o Direito-político, e encontra na perspectiva geográfica e nas ciências jurídicas eixos comuns, uma vez que estas últimas determinam a área de jurisdição de uma autoridade (PENHA, 1998).

Esse entendimento pode ser complementado com a proposição de Souza (1995, p.78-79) de que o território deva ser apreendido como “um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder”. Ou seja, ele é “essencialmente um instrumento de exercício de poder: quem domina ou influencia quem nesse espaço, e como?”. A organização deste poder sugere a questão de soberania e esta, por sua vez, está associada à figura do Estado (CHÂTELET, 1997). Becker (1983, p. 6-8) descreve este último como “[...] uma entidade jurídica, administrativa e política cuja existência física é definida pelo território”; esse, por sua vez, segundo a autora, é “[...] a expressão concreta das unidades políticas no espaço”;

“[...] espaço próprio a um Estado; área onde exerce a sua soberania, e implica em uma noção de limite, pois que o seu desenho é consequência da relação de poder entre os Estados”. Segundo Moraes (1997), a arte de governar esteve em muitos momentos relacionada à capacidade de produzir e ordenar o espaço. Além disso, Território pode ser definido como resultado das práticas sociais e, ao mesmo tempo, a base destas mesmas práticas. A sua origem é atrelada ao poder econômico e a sua aplicação obedece ao poder político. Portanto, a sua manutenção implica em um equilíbrio dos atores sociais.

O Brasil sem dúvida ocupa lugar de destaque no que se refere ao aspecto de poder advindo do seu território, pois combina influências “[...] a maior costa atlântica entre todos os atlânticos e a maior fronteira terrestre entre todos os países americanos [...]” (MATTOS, 1977, p. 105), necessitando, por isso, explorar ambas potencialidades que possui.

2.1 O esquecimento das fronteiras marítimas brasileiras

Ao longo da história da colonização brasileira, a preocupação em buscar as riquezas (vegetais e minerais) e a necessidade de fixar na terra a fim de protegê-la dos invasores possivelmente encobriu o potencial marítimo.

Apesar de ocupar posição proeminente e ter seu núcleo geohistórico assentado em torno do Atlântico Sul, o Brasil não se constituiu em um Estado marítimo, nem sequer desenvolveu uma política sistemática para integrar o oceano na política nacional brasileira, pelo menos até a década de 70. Uma das razões foi a disposição de um imenso espaço continental aberto à colonização de tal forma, que as políticas nacionais não incluíram o mar como elemento primordial ao desenvolvimento da nação. Em consequência disso, não se atribuiu uma importância relevante ao desenvolvimento do poder naval, o que fez com que o Brasil se subordinasse às políticas navais das grandes potências, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, quando o país caiu sob forte dependência e tutela estratégica da marinha norte-americana (PENHA, 1998).

O Almirante estadunidense Alfred Thayer Mahan, em “O Poder Marítimo e a Sua Influência na História”, considerou que a posição geográfica, a configuração física (incluindo produção natural e clima), a extensão do território, a população, o caráter do povo, o caráter do governo, transparecido pelas instituições nacionais, são as condições que afetam o Poder marítimo das nações (CNIO, 1998). Flores (1972), adapta e aplica tais condicionantes em função da realidade brasileira. Assim, o fator “posição” é explicado pela nossa costa, representada por uma faixa litorânea articulada através do mar às Américas, à Europa, à África, Ásia e à Oceania, além dos Estados da costa ocidental da América do Sul. A “configuração física”, anteriormente detalhada no início deste capítulo, reza a favor de um

litoral e de bacias hidrográficas privilegiadas sob o ponto de vista do potencial de escoamento de produção, face à necessidade gerada pelo aumento da mesma no Brasil. A observação desses fatores induz à conclusão de que o Brasil tem, em relação às nações marítimas, um lugar privilegiado:

[...] posição geográfica e estratégica voltada para o Atlântico, equidistante dos centros mundiais de decisão; projetado como ponte para a África Austral, ligado ao resto do mundo por transporte marítimo, dotado de portos de águas profundas; extenso litoral povoado na costa sudeste e nas cidades mais importantes do Sul e do Nordeste; inserção entre os grandes produtores mundiais, evidenciando a necessidade de aumentar a capacidade de comunicação pelo mar; clima favorável. Quanto à questão da mentalidade marítima, pode-se afirmar que ela existe no Brasil, ainda que de forma difusa e mal informada em certos aspectos (CNIO, 1998: 352).

Parte desse desapego ao desenvolvimento de uma política marítima pode ser percebida por meio dos fundamentos da Geopolítica brasileira do início do século XX, cujo conteúdo é voltado para uma valorização da nação em relação a sua posição continental e não marítima, sobretudo nos trabalhos de Mário Travassos, contidos na obra “Projeção Continental do Brasil”, citada anteriormente. Nela, Travassos, descreve uma articulação dos transportes marítimos, terrestres e aéreos, objetivando valorizar “[...] sua posição geopolítica no contexto continental“. A questão da continentalidade em Travassos é apoiada pela maritimidade e não ao contrário “[...] o conceito geopolítico predominante será o de uma estratégia continentalista apoiada pela maritimidade que margina a área” (MATTOS, 1977, p. 81).

O fato decisivo, quando se olha para o conjunto do território brasileiro, engastado na massa continental sul-americana, reside nas notáveis possibilidades viatórias, já em franca manifestação prática, que se traduzem, quer na força de atração do Amazonas, quer na capacidade coordenadora do litoral atlântico em relação a ambas essas altas manifestações de potencial econômico e político que o Brasil tem em suas mãos. [...] Nossa influência se faz sentir em ambos os compartimentos das bacias amazônica e platina; as abertas andinas como que ligam a bacia amazônica ao litoral do Pacífico; a faixa litorânea de nosso território e o nosso litoral rematam todas essas nossas possibilidades na vertente atlântica. Sobre essa base, levando em conta os interesses internos como os continentais, é que deveríamos traçar nossa política de comunicações [...] que se deveria valer de todos os meios de transportes e conjugadamente (TRAVASSOS, 1947, p.144 – 152).

Esse panorama expressa a pouca desenvoltura, existente até então, nas questões de aproveitamento, proteção e expansionismo das nossas fronteiras marítimas.

2.2 Nova política para o mar brasileiro - 1970

Até março de 1970, o Brasil foi extremamente cauteloso no que se referia ao direito do mar. Isto fica evidente na leitura da Exposição de Motivos, de 9 de março de 1970, onde os próprios ministros da Marinha e das Relações Exteriores, ao submeterem ao Presidente da República o projeto de decreto-lei de ampliação para duzentas milhas, ressaltaram sua “[...] clara convicção de que o Brasil deve modificar de modo decisivo sua orientação [...] o conservadorismo e o tradicionalismo histórico devem ceder lugar à dinâmica das necessidades sociais, políticas e econômicas de seu povo”²(CASTRO, 1989)

Em 25 de março de 1970, o Governo Médici aprovou decreto que, em seu primeiro artigo afirmava que “[...] o Mar Territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro”³. O Brasil, ao contrário de alguns outros Estados da América do Sul latino-americanos, que evitaram usar o termo “Mar Territorial” em seus textos legais, demonstrou de modo claro através de sua legislação, que sua reivindicação era referente a um Mar Territorial propriamente dito em toda a extensão das 200 milhas.

A expressão “Mar Territorial” é utilizada onze vezes ao longo do texto do Decreto. Concretiza-se, assim, o direito de liberdade de navegação na faixa entre doze e duzentas milhas marítimas de distância da costa e a “(...) soberania do Brasil estendida no espaço aéreo acima do Mar Territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar”, expressos no Art. 2º (CASTRO, 1989). Ainda segundo o autor, a assinatura do Decreto é o resultado de alguns fatores e não apenas de um único fator político, diplomático, jurídico ou de segurança.

Para Mattos (1977, p.90), as razões que fizeram com que o governo brasileiro ampliasse seus limites, seguindo a política da maioria dos Estados Sul-Americanos, têm motivação econômica:

Foram estas as razões que levaram o governo brasileiro, após um longo período de aproximações com o problema, ter se decidido, em 1970, adotar o mar territorial de 200 milhas, com o que incorporou ao patrimônio de nossa soberania uma área do Atlântico equivalente a 3 milhões de quilômetros quadrados (op.cit.).

Prossegue o autor afirmando que um exemplo relacionado à questão econômica decorre do episódio ocorrido nas águas brasileiras, em fins do ano de 1962, conhecido como “a Guerra da Lagosta”. A interpretação de uma norma jurídica em vigor na época, que

² Exposição de motivos DNU/56 50272, de 9 de março de 1970 apud CASTRO, 1989.

³ Decreto-Lei nº1.098 de 25 de março de 1970.

declarava que “[...] os Estados costeiros exercem direitos soberanos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”, provocou um grave incidente diplomático entre o Brasil e a França. A lagosta, segundo os franceses, não poderia ser considerada recurso natural da plataforma continental, uma vez que, para movimentar-se, nadaria na massa líquida. Contrariamente, o Brasil defendia a tese de que a lagosta, não usaria a massa líquida e, sim, o solo marinho, onde o deslocamento ocorreria por saltos e, portanto, deveria ser considerada como um recurso natural da plataforma continental. Após a retenção de barcos de pesca franceses por navios de guerra brasileiros, no Nordeste, a França deslocou navios de guerra para a região. A guerra não ocorreu, mas, para Vidigal (2005, p. 24), “[...] a discussão sobre o meio de locomoção da lagosta contribuiu para o estabelecimento das disposições da futura Convenção, que viria a entrar em vigor em 1994”.

Por fim, há um motivo bastante forte associado à política interna brasileira, apontado por alguns autores como o principal, no que se refere à ampliação prevista no decreto-lei. Ainda que a possibilidade de um ataque naval sobre o litoral brasileiro soasse quase impossível nesta época, havia um interesse real em impedir que atividades relacionadas à espionagem por parte de navios estrangeiros pudessem ocorrer. Além disso, a ameaça de instalação de ogivas militares nas áreas próximas às costas brasileiras, ou ainda, a probabilidade de que as atividades de guerrilha que se processavam no território nacional pudessem vir a ter apoio de potências estrangeiras, recebendo-o através do mar (CASTRO, 1989).

3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR E OS INTERESSES EM JOGO

Segundo Mattos (1977, p. 84), a solução das controvérsias entre Estados sobre o direito do mar representa a face marítima da disputa territorial e, conseqüentemente, de poder. A visão dos espaços marinhos como estratégicos, visando objetivos econômicos e de controle por parte da sociedade sob a perspectiva de sua potencialidade, é pauta de análise da Geopolítica.

O Almirante Mahan, já citado na seção anterior, pregava, basicamente, que uma nação marítima cuja proposição é de um grande futuro, deve dominar os oceanos de forma a exercer influência global (SOUZA, 2005). Desta forma, o autor analisa o que julga ser a influência da obra de Mahan, através das conquistas estadunidenses:

Essa obra teve, como conseqüências imediatas, a conquista do controle do Caribe com a vitória dos Estados Unidos da América na Guerra Hispano americana de

1898, a construção do canal do Panamá e a expansão do poder naval norte-americano para o Pacífico (op.cit. p. 4).

Para Lima (1997, p. 48), no entanto, a abordagem de Mahan não estava restrita apenas ao poder naval ou ao comércio marítimo, mas também conclamava toda a população de um Estado a envolver-se nas atividades marítimas, “[...] decorrendo daí as possibilidades concretas de constituição de poder de fato nessa área”. Assim, tendo em vista o envolvimento de todos, a dominação do mar e do poder marítimo estariam resumidas aos seguintes elementos: produção e troca dos produtos; navegação (possibilitando a troca); e as colônias, que forneceriam apoio marítimo necessário à consolidação do domínio sobre os mares.

Conforme a descrição a seguir, a evolução desse direito mostra também as mudanças dos interesses em jogo.

3.1 A Conferência de Codificação de Haia

A primeira “grande” Conferência a ter como proposta a codificação das regras sobre as águas territoriais teve lugar em Haia, em 1930, e foi denominada Conferência de Codificação de Haia. Tal proposta traduzia uma tentativa de acordo obre a aplicação dos princípios da liberdade dos mares e da soberania territorial, aparentemente opostos, mas compreensivelmente complementares, visto que é possível a sua coexistência tal com formulada nos dias de hoje. Nesta conferência, 38 Estados reuniram-se e, ainda que alguns parâmetros tenham sido definidos em relação ao limite do Mar Territorial, o principal saldo de Haia teria sido “[...] ter suscitado interesse na obra de codificação”, sem resultados práticos efetivos (RANGEL, 1970, p. 61).

Esta convocação da Liga das Nações teve como um dos objetivos principais elaborar um código universal referente à extensão do Mar Territorial. Aliás, a própria adoção do termo “Mar Territorial” surge nesta Conferência, a partir da declaração das diferentes acepções do termo “águas territoriais”. Tal adoção, em contraposição ao simples “águas” se justifica pela “[...] vantagem de ordem científica [...]”, e pelo fato de que “[...] adotá-lo no projeto significa dele excluir o estado das águas internas [...]” (RANGEL, 1970: 24).

Também em Haia, surge a noção de Zona Contígua (com extensão de doze milhas), distinguindo-se da noção do Mar Territorial (de três milhas), porém o acordo sobre a extensão desse último não será obtido ainda dessa vez.

3.2 A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

No período que se segue, a Liga transfere a tarefa de ordenar as leis de águas territoriais para a Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, que, por sua vez, em 1951, rotula como urgentes as exigências legais do Mar Territorial, dando origem à Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) (RANGEL, 1970).

Essa conferência, ocorrida em Genebra entre 24 de fevereiro e 27 de abril de 1958, contou com a presença de 86 Estados, dos quais 79 eram membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Como peculiaridade dessa reunião, além do crescimento do número de participantes (número esse que se repetirá na conferência que a sucedeu – a Segunda), observamos que a maioria das nações tinha uma orientação de Estado Costeiro, e não marítimo, não obstante o número de potências marítimas ainda suficiente para protestar, caso fossem formuladas legislações ameaçadoras aos seus objetivos (RANGEL, 1970).

Por essa razão, crê-se no “ressurgimento do Estado costeiro”, preconizado pela Doutrina Truman, que pôde ser percebido através das reivindicações feitas, relacionadas às águas interiores, ao Mar Territorial, às zonas funcionais, à plataforma continental, e ao Alto-Mar (GOLD, 1976).

3.3 A segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A primeira conferência não conseguiu fixar a largura do Mar Territorial e nem da Zona Contígua e assim, dada a relevância desse item, uma nova, a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, reuniu-se, também em Genebra, a 16 de março de 1960, para examinar tanto a questão da largura do Mar Territorial quanto a dos limites de pesca.

Sobre a II Conferência, em Genebra, a impossibilidade de acordo se prende aos aspectos econômicos, sobretudo relacionados à pesca. Nesta ocasião os Estados Costeiros reivindicaram um Mar Territorial mais largo “(...) a fim de colocarem tais áreas sob seu direito exclusivo, enquanto que outros Estados preferem que tais áreas sejam definidas como Alto-Mar para poderem ter liberdade de pesca” (MELLO, 1972, p. 121). Novamente o conflito liberdade versus soberania é traduzido pelas contraditórias reivindicações, formuladas por Estados marítimos e costeiros. Em função da natureza complexa das questões, mais uma vez, não houve êxito e, além disso, gerou-se a possibilidade de criação das medidas

unilaterais. Somente uma terceira conferência resultará em acordos (LEMUS, 1991: cap. VIII).

A segunda conferência, realizada em 1960, terminou em um rotundo fracasso, deixando a critério dos Estados fixar a extensão do mar territorial e das zonas de pesca, devido a pressão das grandes potências marítimas. (op.cit., cap. VIII).

3.4 A terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

O não-entendimento nas Convenções anteriores relativas aos assuntos do mar sinalizou a necessidade de um novo ordenamento e, em função deste fato, foi realizada, em 1973, mais uma Conferência sobre o Direito do Mar.

A III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, continha objetivos consideravelmente ambiciosos: além de dar continuidade ao regime para a Área Internacional do Fundo do Mar (ou simplesmente “a Área”), a Conferência também deveria “[...] tratar da definição dos limites e do regime jurídico de todos os diferentes espaços marinhos e da regulamentação dos mais variados tipos de atividade no mar” (CASTRO, 1989, p. 37).

Um detalhe específico incidiu sobre essa conferência: ao contrário das outras duas anteriores, ou ainda, de todas as reuniões de codificações, nenhum órgão jurídico ficou encarregado de elaborar um projeto de Convenção. Procedendo assim, a intenção da Assembléia Geral era de privilegiar os critérios políticos e econômicos, em detrimento dos jurídicos, e a justificativa era de que até então, todas as codificações relacionadas ao Direito Marítimo Internacional atendiam aos interesses e às práticas comerciais das grandes potências marítimas e, desta vez, os Estados em desenvolvimento deveriam ter seus interesses considerados, externando o conflito Soberania – dos Estados subdesenvolvidos – e Liberdade – dos Estados Marítimos (LIMA, 1997, p. 70).

Logo, nesta Convenção alguns dos interesses dos Estados da América do Sul que já haviam ampliado suas jurisdições marítimas em decisões unilaterais, incluindo o Brasil, foram atendidos. É certo também que a tarefa de elaborar uma proposta que abrangesse todos os temas e questões relativas ao direito do mar, atribuição inicial da Conferência, mostrou-se uma atividade árdua e prolongada, como não poderia deixar de ser, paralisando os trabalhos por dois anos – de 1971 a 1972. Nesse período, grande apoio à tese das duzentas milhas foi incorporado tendo como base os Estados primordialmente do chamado terceiro mundo (CASTRO, 1989).

Fora esses casos, os demais Estados optaram por manter regimes de até doze milhas, mesmo sendo os Estados marítimos grandes potências. Colocaram-se irredutíveis sobre seus direitos no mar. Mesma posição foi adotada pelos Estados do “terceiro mundo”, ainda pouco conscientes do valor geopolítico e econômico do mar adjacente à costa (CASTRO, 1989).

O Governo Reagan, nos EUA, declarou sua contrariedade em relação ao texto que vinha sendo posto em negociação pela Convenção. No entanto, os Estados do “terceiro mundo” decidiram pela votação das medidas, ao invés da discussão pelo consenso (LIMA, 1997).

Devido ao ritmo dos trabalhos ficou fácil constatar-se que não haveria a assinatura de uma Convenção em curto espaço de tempo. Dessa forma, outras dez sessões ocorreram, em duas etapas, com o deslocamento das delegações de Nova Iorque para Genebra e muitos gastos financeiros suportados pela ONU e pelos países participantes (op.cit, p. 71).

Sucessivas reuniões em Cabo Verde, 1981, no Rio de Janeiro e em Lisboa, em 1982, culminaram com a codificação do Direito Internacional das Nações Unidas, tendo em Montego-Bay, capital da Jamaica, a etapa “mais importante” desta terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (LIMA, 1997).

Especificamente sobre a determinação do limite do Mar Territorial, surgiram duas correntes divergentes: uma formada pelos EUA, Grã-Bretanha, Japão, República Federal da Alemanha, Bélgica e União Soviética, favorável a um Mar Territorial de doze milhas e com reconhecimento de alguns direitos, como pesca além deste limite; a outra corrente contava com a presença do Brasil e era favorável ao estabelecimento de duzentas milhas para o Mar Territorial (LIMA, 1997). Entretanto, a maioria dos participantes, com uma opinião intermediária, passou a estabelecer o que Castro (1989, p.40) considera como um dos maiores marcos da Convenção de 82: a Zona Econômica Exclusiva (ZEE). Esse autor julga tratar-se de um conceito inovador que veio mudar todo o processo de Direito no mar. No entanto, o que realmente está por detrás desta Convenção é a diminuição do limite do Mar Territorial e uma espécie de compensação com a criação da ZEE, pelo fato de ter havido uma diminuição no limite de duzentas milhas, determinado em medidas de caráter unilateral:

Tratava-se, em síntese, de reconhecer ao Estado costeiro o direito a manter um Mar Territorial até o limite de doze milhas e de estabelecer, entre este limite e o das duzentas milhas, uma zona na qual exerceria direitos de soberania e jurisdição exclusiva sobre os recursos vivos e não-vivos do mar, sem prejuízo da liberdade de navegação de que iriam continuar a gozar, nessa área, os outros Estados (op. cit, p. 40).

A ZEE, compreendendo o limite do Mar Territorial estabelecido em doze milhas, era uma manifestação intermediária e teve aceitação geral dos participantes, tornando-se consenso e prevalecendo até hoje (LIMA, 1997). De maneira geral, as normas vigentes relativas ao Mar Territorial e às outras zonas marítimas sofreram nenhuma ou insignificantes alterações (CASTRO, 1989).

4 O ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO

O ASPSP é o menor arquipélago oceânico em território brasileiro (CAMPOS *et al.*, 2005).

O ASPSP é formado por um grupo de pequenas ilhas rochosas, desprovidas de qualquer tipo de vegetação, localizadas a cerca de 945km do litoral do Rio Grande do Norte.

Em junho de 1996, pela Resolução nº 001/96⁴, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) aprovou o Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo (PROARQUIPÉLAGO) e criou o Grupo de Trabalho Permanente para sua ocupação e pesquisa (GT Arquipélago). A cada 15 dias a equipe é substituída de modo a que o local fique permanentemente habitado.

Com a inauguração da Estação Científica do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (ECASPSP) em 1998, iniciaram-se os trabalhos de pesquisa científica promovidos pelo PROARQUIPÉLAGO nos campos de geologia, geofísica, biologia, oceanografia, meteorologia e recursos pesqueiros (CAMPOS *et al.*, 2005).

Em junho de 1986, por meio do Decreto nº 92.755⁵, passou a ser considerada Área de Preservação Ambiental (APA), a área quadrilátera delimitada pelos paralelos 00°56' e 00°54'N e meridianos 29°20' e 29°21'W em torno do ASPSP. Desta forma não é permitida a visitação turística, garantindo-se a sua habitabilidade exclusiva aos pesquisadores ligados ao PROARQUIPÉLAGO.

4.1 Aspectos históricos

A data do descobrimento do ASPSP é incerta, pois na época as cartas náuticas eram consideradas segredo de Estado. No entanto, registros históricos portugueses dizem que o ASPSP foi descoberto por acidente, em 1511, pelo navegador português Manuel de Castro

⁴ <<http://www.secirm.mar.mil.br>>

⁵ <<http://www.planalto.gov.br>>

Alcoforado, capitão da caravela SÃO PEDRO, que se desgarrou da esquadra comandada por D. Garcia de Noronha e se chocou com os rochedos, sendo salva por outra caravela da mesma esquadra, chamada SÃO PAULO, daí o nome do arquipélago (CAMPOS *et al.*, 2005).

Em 1930, o navio BELMONTE da MB instalou o primeiro farol de auxílio à navegação. Em 1996 o governo brasileiro, através da CIRM, criou um grupo permanente para ocupação e pesquisa no ASPSP com o principal propósito de instalação de uma estação científica na ilha Belmonte (CAMPOS *et al.*, 2005).

4.2 Aspectos técnicos

A localização do ASPSP, em meio à rota marítima Europa-América do Sul, representa um perigo para a navegação, minimizado pela existência de um farol. Dos arquipélagos brasileiros, é o único localizado acima da linha do Equador. Situa-se a aproximadamente 945km do litoral do Rio Grande do Norte, sendo composto de cinco pequenas ilhas, medindo aproximadamente 425m de comprimento e 210m de largura. Apresentam-se em forma de meia-lua, com um quilômetro de diâmetro. Em dias claros, podem ser avistados de uma distância de 18km (MARLIERE, 2006).

O arquipélago é considerado um dos menores conjuntos de ilhas isoladas do mundo (CAMPOS *et al.*, 2005).

Ao contrário das outras ilhas oceânicas do Atlântico, sua origem geológica é plutônica e não vulcânica, sendo formado por rochas ultrabásicas, com uma constituição geológica única entre as ilhas oceânicas de águas profundas (TILLEY, 1947; MELSON *et al.*, 1972, *apud* CAMPOS *et al.*, 2005)

Apesar do clima favorável, o solo rochoso das ilhas é totalmente impróprio à vegetação, com as vagas do mar varrendo boa parte da ilha maior. Cercadas de águas piscosas, elas atraem milhares de aves marinhas (MARLIERE, 2006).

4.3 Aspectos econômicos

A posição geográfica do ASPSP lhe confere significativa importância, uma vez que se localiza na rota de peixes de comportamento migratório, os quais possuem alto valor econômico, como, por exemplo, a Albacora Lage, espécie de atum (GONÇALVES, 2002).

Em termos de recursos econômicos, portanto, há que se considerar a ocorrência, em torno do ASPSP, de populações de peixes, em especial tunídeos, alvos de interesses comerciais nacionais e internacionais (*op. cit.*, 2002).

A Informação enviada pelos MRE e MD ao Presidente da República ressalta que o estabelecimento da ZEE “poderá beneficiar substancialmente” a indústria pesqueira brasileira, a qual teria “perspectivas reais de modernizar-se e expandir-se no médio prazo” (*op. cit.*, 2002, p. 7).

4.4 Aspectos Estratégicos

A despeito das metas científicas do Programa, destaca-se principalmente a ocupação permanente do arquipélago. A presença de pesquisadores garante a condição de solo brasileiro, e tem limitado valor estratégico militar, mas elevado valor para a estratégia nacional (MARLIERE, 2006). Esse fato permitiu ao Brasil requerer, em maio de 2004, à CNUDM, a delimitação de ZEE em torno da APA do ASPSP, para uma área com 200 milhas náuticas de raio (CAMPOS *et al.*, 2005).

O entendimento ZEE em torno do ASPSP é explicado por Gonçalves (2002, p. 6-7)⁶:

Para a CNUDM, ilha é “uma extensão de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta”. O art. 121, da referida Convenção, acrescenta que “o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres”. Faz-se a ressalva: “os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental”.

Assim, o domínio marítimo em torno das ilhas é o mesmo das outras formações terrestres. A regra só não se aplicará a uma ilhota ou a um rochedo se estes não se prestarem à habitação humana nem à vida econômica. Caso seja possível a habitação humana – mesmo que com subsídios do continente – ou a ilhota ou rochedo apresentem viabilidade de utilização econômica, terão os direitos referentes ao domínio marítimo, inclusive quanto à ZEE e à PC. A prática internacional tem sido conduzida nesse sentido (GONÇALVES, 2002).

Existem precedentes de casos semelhantes de ilhas pertencentes à outros Estados:

[...] semelhantes às de São Pedro e São Paulo, como os Rochedos Rockall (Reino Unido), Okinotorishima (Japão), Clipperton (França), Jan Mayen (Noruega), Aves (Venezuela), e algumas ilhas do Havaí (EUA). Todos esses casos são de pequenas ilhas, não habitadas, algumas sem qualquer vegetação, nas quais a presença humana

⁶ http://www.senado.gov.br/conleg/artigos_direito.htm

é por meio de equipes de pesquisadores. Como no Arquipélago brasileiro, há significativas possibilidades de exploração econômica e científica das águas que cercam as ilhas e foram estabelecidas ZEE e PC em torno dos referidos arquipélagos, sem registro de protestos de outros Estados (GONÇALVES, 2002).

A importância dessa ocupação pode ser resumida nas palavras do Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, em discurso alusivo ao aniversário de dez anos da ECASPSP:

Garantimos, com as suas ações, mais quatrocentos e cinquenta mil quilômetros quadrados de Zona Econômica Exclusiva para o Brasil. Isso corresponde, a aproximadamente 12% de toda a Zona Econômica Exclusiva de nosso país ou seis por cento do território nacional.⁷

5 CONCLUSÃO

A soberania de um Estado tem uma de suas faces voltada para o poder advindo da capacidade de produzir e ordenar seu espaço. Nesse contexto, a história do Brasil mostra que durante muito tempo as preocupações estiveram mais ligadas à visão do continente que do nosso mar. A mudança de política com relação à nossa maritimidade só pôde ser observada em 1970, com a proposta de ampliação do nosso mar territorial para duzentas milhas.

A busca de soluções sobre as controvérsias entre Estados a respeito do direito do mar é antiga e revela a face marítima da disputa territorial. O controle por parte da sua sociedade sob a perspectiva de sua potencialidade é pauta de análise da Geopolítica.

Observa-se, ao longo das diversas Conferências mundiais a respeito das regras sobre as águas territoriais, um forte jogo de interesses na delimitação dos espaços marítimos. Isso revela a importância que as grandes potências marítimas sempre deram ao mar, independente da época e do desenvolvimento tecnológico propiciar a exploração de suas potencialidades.

A III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar introduziu um conceito da Zona Econômica Exclusiva. De maneira geral, as normas vigentes relativas ao mar territorial e às outras zonas marítimas sofreram nenhuma ou insignificantes alterações.

Nesse sentido, o ASPSP, menor arquipélago oceânico em território brasileiro, mostra-se um gigante para a geopolítica Nacional ao acrescentar mais quatrocentos e cinquenta mil quilômetros quadrados de ZEE para o Brasil, quase 12% de toda a ZEE brasileira.

Ao mostrar essa importância, torna-se necessária a conscientização da sociedade e do governo a cerca dos benefícios em consolidar seus espaços geográficos e em propiciar o

⁷ DISCURSO disponível em <https://www.mar.mil.br/menu_h/noticias/secirm/DiscursoGaribaldi.pdf>.

desenvolvimento de políticas capazes de respaldar nossos direitos no mar para a exploração, de forma racional e sustentada, das riquezas da nossa Amazônia Azul, bem como para a vigilância e proteção dos interesses do Brasil no mar.

REFERÊNCIAS

- BECKER, Bertha K. O Uso Político do Território: questões a partir de uma visão do terceiro mundo. In: **Abordagens Políticas da Espacialidade**. Rio de Janeiro, UFRJ, 1983.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- CAMPOS, T.F.C. et al. Arquipélago de São Pedro e São Paulo - Soerguimento tectônico de rochas infracrustais no Oceano Atlântico. In: **Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil**. Brasília: UNB, 2005. Disponível em: < <http://www.unb.br/ig/sigep/sitio002/sitio002.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2008.
- CASTRO, Luiz A. de A. **O Brasil e o Novo Direito do Mar: Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1989.
- CHÂTELET, F.; OLIVIER, D.; PISIER-KOUCHNER, É. **História das Idéias Políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- COMISSÃO NACIONAL INDEPENDENTE SOBRE OS OCEANOS (CNIO). **O Brasil e o Mar no Século XXI: Relatório aos Tomadores de Decisão do País**. Rio de Janeiro, 1998.
- FLORES, Mario C. Conceito e Situação Brasileira. In: Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos. **Panorama do Poder Marítimo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, Serviço de Documentação Geral da Marinha, 1972.
- GOLD, Edgar (org). A Geografia Econômica do Mar. In: JOHNSTON, Douglas M. **A Política Marítima e a Comunidade Litorânea**. São Paulo: Cultrix, 1976.
- GONÇALVES, J.B. Direitos Brasileiros de Zona Econômica Exclusiva e de Plataforma Continental em Torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Consultoria Legislativa do Senado Federal, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/conleg/artigos_direito.htm>. Acesso em: 10 jul. 2008.
- HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: Encontro de Geógrafos da América Latina, X., 2005, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2005. 1 CD-ROM, p. 6774 – 6792.
- LEMUS, Juan L. C.; Torres-García, Pilar y Mondragón Marcela F. **El Océano y Sus Recursos**. El Futuro de Los Océanos. Primera Edición. México, 1991.
- LIMA, Inês de O. **Direito Marítimo - uma comparação entre as legislações da Argentina, Brasil e Uruguai**. 1997. Dissertação de Mestrado. PROLAM/ USP. São Paulo, 1997.
- MARLIERE, Evandro Rui. Ilhas Oceânicas: Sentinelas Avançadas do Brasil. In CASTRO, João Wagner de Alencar (Org.). **Ilhas Oceânicas Brasileiras da Pesquisa ao Manejo**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, 2006.
- MATTOS, Meira C. de. **A Geopolítica e as Projeções do Poder**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1977.

MELLO, Celso D. de A. **Estudos do Mar Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Renes, 1972.

MORAES, Antônio C. R. .O Território Brasileiro no Limiar do Século XXI. **Revista GeoUerj do Departamento de Geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, nº 1. Rio de Janeiro, 1997.

OLIVEIRA, Lucimar L. de. Novos Aspectos Geopolíticos do Brasil. **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro, Serviço de Documentação Geral da Marinha, v.109, 1989.

PENHA, Eli A. **Relações Brasil-África e Geopolítica do Atlântico Sul**. Tese de doutorado - Instituto de Geociências, UFRJ, Rio de Janeiro, 1998.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo. Ática, 1993.

RANGEL, Vicente M. **Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

SOUZA, José E. B. de. **Encontro de Estudos: Visão Estratégica dos Recursos do Mar**. Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais. Brasília, 2005.

SOUZA, M. J. L. de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E. de et al.(Org.). **Geografia: Conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand,. 1995, p.77-116.

TRAVASSOS, Mário. **Projeção Continental do Brasil**. 4 ed.São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1947.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira *et al.* **Amazônia azul: o mar que nos pertence**. Rio de Janeiro: Record, 2006.